



## Acórdão n.º 141 - 2016/2017

**N.º Processo: 141/PA/2016-2017**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Nacional Sub-19 Masculino - Fase Intermédia - 1.ª Jornada**

**Data: 8 de Julho de 2017 - Hora: 9:30 - Local: Piscina Municipal de Albufeira**

**Clubes:**

- **Visitado:** Lagoa Académico Clube (Lagoa)
- **Visitante:** Clube Coral (Coral)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros André Azevedo e Luís Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"O jogo iniciou-se com atraso de 15 minutos em virtude de não existirem actas de jogo. Nas instalações não existia a possibilidade de imprimir actas de jogo. A equipa do Coral foi advertida com cartão amarelo."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





**3.** O Relatório dos árbitros relata que o jogo se iniciou com um atraso de 15 minutos em virtude de não existirem actas de jogo e de nas instalações da piscina não ser possível proceder à impressão das mesmas.

**3.1.** O artigo 28.º do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático estabelece que os jogos deverão iniciar-se à hora fixada no respetivo calendário oficial (n.º 1) e que os árbitros deverão em caso de necessidade conceder uma tolerância de 15 minutos para o início do jogo, findo os quais, o jogo não se deverá iniciar sendo averbada falta de comparência ao clube prevaricador (n.º 4).

**3.2.** Ora, o jogo dos autos não se iniciou à hora fixada no calendário oficial, antes com um atraso de 15 minutos, uma vez que não existiam actas de jogo no local e foi necessário proceder à impressão das mesmas fora das instalações da piscina.

**3.3.** O atraso reportado não ultrapassou a tolerância de 15 minutos a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º do RPNPA, nem acarretou, nos termos em que se encontra redigido o relatório dos árbitros, quaisquer consequências para os agentes desportivos em causa, pelo que, nesta parte, decide-se o arquivamento dos autos.

**4.** O relatório dos árbitros relata que a equipa do Coral foi advertida com o cartão amarelo, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreu tal amostragem.

**4.1.** O Conselho de Disciplina entende que, por ausência de descrição das razões (ainda que não factuais) que conduziram à censura disciplinar vertida no relatório dos árbitros, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares, pelo que, sem mais considerações, decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

**5.** Nestes termos e pelo exposto, **o Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 12 de Julho de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

